



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13709.002776/94-83

Recurso n.º : 119.975

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX(s): 1989 e 1990

Recorrente : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

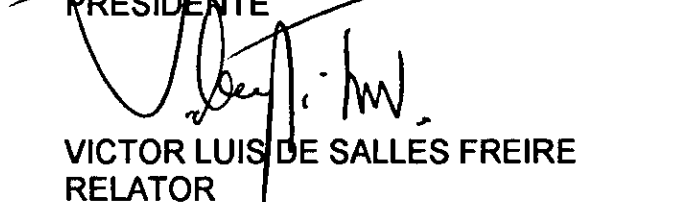
Sessão de : 05 de dezembro de 2001

Acórdão n.º : 103-20.790

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANO-BASE DE 1989 –
CONSTITUCIONALIDADE - É constitucional a exigência da
contribuição social no ano-base de 1989, não havendo que se falar em
eleição irregular de sua base de cálculo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NEICYR DE
ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ,
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e
PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002776/94-83
Acórdão nº : 103-20.790

Recurso nº : 119.975
Recorrente : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retomam os autos a esta Câmara a partir da seqüência aos termos da Resolução no. 103-01.705, votada em sessão de 14 de setembro de 1.999, oportunidade em que, a partir de certas dúvidas suscitadas ao subscritor e propostas ao Colegiado, se optou pela conversão do julgamento em diligência, formulando-se, então, para desate, três questões.

Da diligência resultou a manifestação fiscal respectiva, bem como a apensação de dois procedimentos de interesse do contribuinte, que serviram inclusive de supedâneo para a prolação do r. veredicto recorrido.

É o relatório complementar.

92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.002776/94-83
Acórdão nº : 103-20.790

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso já restara conhecido anteriormente.

Com a diligência e com a apensação dos procedimentos administrativos reportados no veredicto recorrido, agora, se visualiza que, efetivamente, a matéria remanescente sob discussão nestes autos se subsume apenas ao segundo dos alegados fatos geradores, versando a exigência da contribuição social do ano-base 1989. Isto porque, de efeito, o lançamento pertinente ao ano-base de 1988 foi dado como cancelado já que objeto de exigência em um dos apensos, daí não podendo sobreviver sob pena de duplicidade odiosa, sendo certo que o crédito tributário, inclusive, foi dado como satisfeito pela conversão em renda da União de certo depósito judicial (cf. Processo 10768.108759/89-90, fls. 105/115).

No âmbito da exigência remanescente mantida vê-se que a Autoridade Julgadora, por suposta concomitância entre a discussão judicial noticiada no procedimento em apenso (cf. Processo no. 13709.003132/90) e a administrativa nestes autos, entendeu ter havido renúncia ao contencioso administrativo a teor do Ato Declaratório no. 03/96. Embora a juízo do signatário este não tenha sido exatamente o procedimento do contribuinte na medida em que o noticiado mandado de segurança se restringiu a questionar a exigibilidade da contribuição social apenas no ano base de 1988(cf. fls. 8 do procedimento citado), a verdade é que o sujeito passivo não se insurgiu contra uma possível nulidade do veredicto por eventual omissão na prestação jurisdicional em relação ao ano base de 1989 e assim, neste particular, dou o incidente como superado para, em mérito, voltando às razões do recurso, rejeitá-lo na integridade. E assim o faço porquanto o E. Supremo Tribunal Federal, à exceção do ano base de 1988(embora no particular o autuado não tivesse sido bem sucedido em sua discussão judicial), deu por inteiramente constitucional a Lei no. 7.689/88 nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

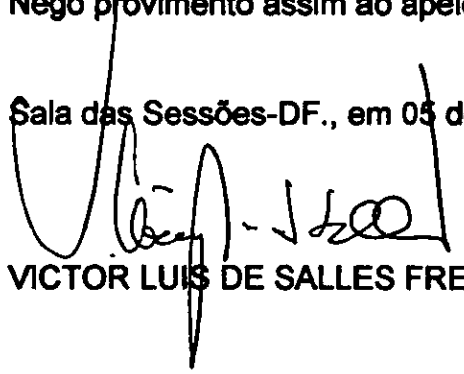
Processo nº : 13709.002776/94-83

Acórdão nº : 103-20.790

períodos subsequentes, rejeitando os fundamentos da inconformidade do contribuinte, com ênfase para a procedência de sua base de cálculo. A discussão, assim, restou totalmente infundada.

Nego provimento assim ao apelo.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE